APROVADO
EM, 03/12/2019
Presidente

EMENDA 04

Exclua-se o Paragrafo único do art. 1º do PL 310/2019.

Inclua-se o Art. xx ao PL 310/2019, e renumere os seguintes:

Art. XX. A APRN do Cidade Jardim/Santa Maria, delimitada e zoneada no Mapa Anexo integrante desta Lei, se constitui de três Áreas de Proteção Rigorosa – APR, uma Zona de Uso Institucional – ZUI, duas Zonas de Uso Diversificado – ZUD, e uma Zona de Manejo Especial – ZME.

§ 1º - Nas áreas de APR de que trata o caput, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20 m² (vinte metros quadrados), destinadas ao apoio as atividades de recreação e lazer;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenção, evitando erosões de encosta.

§ 2º - A área compreendida pela ZUI de que trata o caput, destina-se à implantação de uma praça pública voltada para a recreação e o lazer da comunidade local.

§ 3º - As áreas compreendidas pela ZUD de que trata o caput, caracterizam-se como áreas de ocupação consolidada, aplicando-se ali as mesmas restrições de uso e ocupação previstas para a zona de uso que lhe for contígua, conforme o zoneamento de uso constante da LOUOS, e demais restrições não zonais.

§ 4º A área compreendida pela ZME está destinada, prioritariamente, a intervenções no sistema viário local, ficando as áreas eventualmente remanescentes, incorporadas ao sistema de áreas verdes do Município.

JUSTIFICATIVA

A proposta de ampliação do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM vem ao encontro das diretrizes do Plano Diretor - PDDU, Lei Nº 9.069/16. Além disso, o zoneamento da APRN vem contribuir para evitar conflitos entre os objetivos de proteção ambiental do sítio, e o aproveitamento econômico do solo na região, possibilitando que as áreas de propriedade privada passíveis de ocupação passem a cumprir sua função social, sem prejuízo das áreas de interesse de preservação. Lado outro, ao ampliar a acessibilidade local, a circulação se torna mais fluida, evitando congestionamentos que impactariam as áreas do entorno imediato do sítio. Com o disciplinamento do solo ora proposto, a vizinhança imediata é também favorecida com a criação de um grande espaço

SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR
MAT. 6052

de recreação e lazer antes inexistente. Por fim, a proposta conta com o apoio das comunidades circunvizinhas, e soluciona os conflitos ora existentes, com ganhos para o Meio Ambiente e para os moradores. A regulamentação da APRN neste momento, elimina a necessidade do Paragrafo único no Art. 01 que tratava das diretrizes a serem adotadas até a referida regulamentação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIDOR 6052
MAT.